



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
Casa Jaime Ribeiro Delgado
www.camarasaojosedosabugi.pb.gov.br

Política de Acesso à Legislação Compilada Municipal – Cf. Resolução nº 009/2024 da Câmara Municipal

Lei Municipal nº 181, de 12 de maio de 1989

- REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 350, DE 2002 -

~~Institui o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis a qualquer título por ato "inter vivos" e oneroso dá outras providências.~~

~~O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA~~

~~Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.~~

~~Capítulo I~~

~~DA INCIDÊNCIA~~

~~Artigo 1º. O Imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis por ato "inter vivos" incide sobre:~~

~~I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou cessão física, como definida na Lei Civil, localizado no território de São José do Sabugi.~~

~~II – A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias.~~

~~III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.~~

~~Capítulo II~~

DA NÃO INCIDÊNCIA

~~Artigo 2º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:~~

~~I — realizada para o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, inclusive Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como partidos políticos, templos de qualquer culto, entidades sindicais e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.~~

~~II — quando efetuado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrita;~~

~~II — quando decorrente de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.~~

~~Parágrafo único. O imposto não incide a transmissão aos mesmos alienatos, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem foram conferidas.~~

~~Artigo 3º. O disposto no artigo anterior se aplica a pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.~~

~~§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.~~

~~§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois (02) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no~~

~~parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data aquisição.~~

~~§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo torna-se á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nesta data, corrigido a expressão monetária de base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário respectivo.~~

~~Capítulo III~~

~~DA BASE DE CÁLCULO~~

~~Artigo 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.~~

~~Artigo 5º. A base de cálculo será determinada pela administração tributária através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser, ainda em decorrência do sujeito passivo.~~

~~Parágrafo único. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:~~

~~I. Forma, dimensão e utilidades;~~

~~II. Localização~~

~~III. Estado de conservação~~

~~IV. Valores da área vizinhas ou situados em zona economicamente equivalentes.~~

~~V. Custo unitário de construção.~~

~~VI. Valores aferidos no mercado imobiliário.~~

~~Artigo 6º. O contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem ou direito.~~

~~Artigo 7º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:~~

~~I— O transmitente~~

~~II— O cedente~~

~~III— Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício relativamente aos atos praticados por eles, ou perante eles em razão do seu ofício.~~

~~Capítulo IV~~

~~DAS ALIQUOTAS~~

~~Artigo 8º. As alíquotas são as seguintes:~~

~~I— A transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que nos refere a Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:~~

~~a) Sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5 (meio por cento)~~

~~b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento)~~

~~c) Demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).~~

~~Capítulo V~~

~~DO PAGAMENTO~~

~~Artigo 9º. O pagamento do imposto será exigido:~~

~~I— Nos atos "Inter Vivos" antes da lavraturas de respectivo instrumento.~~

~~II. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão título de transmissão for sentença judicial.~~

~~Capítulo VI~~

~~DA RESTITUIÇÃO~~

~~Artigo 10º. O imposto será restituído no todo em parte na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:~~

- ~~I Quando não fizer o ato ou contrato em virtude de do qual houver sido pago o tributo;~~
- ~~II Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;~~
- ~~III Quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito de isenção;~~
- ~~IV Quando o imposto houver sido pago a maior.~~

~~Capítulo VII~~

~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Artigo 11º. Os serventuários que tiveram de lavrar instrumentos translativo de bens e de direitos sobre imóveis na forma prevista no artigo 1º de que resulta a obrigação de pagar o tributo, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento da n/ incidência ou isenção.~~

~~Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.~~

~~Artigo 12º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado ao baixar por Decreto o regulamento necessário ao cumprimento dessa Lei.~~

~~Artigo 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~São José do Sabugi (PB), em 12 de maio de 1989~~

~~**JOSÉ DERCI DE MEDEIROS**~~

~~Prefeito~~